



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 667/2017

(10.07.2017)

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 51-71.2017.6.05.0000 – CLASSE 22
CAIRU**

IMPETRANTES: Coligação Cairu de Mãos Livres, Fernando Antônio dos Santos Brito e Manoel Palma Che Filho. Adv.: Dynalmo Antônio de Souza.

IMPETRADO: Juízo Eleitoral da 31ª Zona/Valença.

RELATOR
ORIGINÁRIO: Juiz Paulo Roberto Lyrio Pimenta.

RELATOR
DESIGNADO Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos

Mandado de Segurança. Questão unicamente de direito. Inocorrência. Fato passível de prova por meio de testemunhas Indeferimento de produção de prova testemunhal. Violação dos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Segurança concedida.

1 – Mostra-se pertinente o pedido de produção de prova dos impetrantes, vez que a matéria não se restringe a questão unicamente de direito;

2 – Decisão que indefere produção da prova testemunhal, requerida no bojo de AIJE que apura prática de conduta vedada, revela-se violadora de direito líquido e certo dos impetrantes aos postulados constitucionais do contraditório e ampla defesa.

3 – Concessão da ordem.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51-71.2017.6.05.0000 – CLASSE 22
CAIRU**

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por maioria, vencidos o Relator e os Juízes Edmilson Jatahy Fonseca Júnior e Carmem Lúcia Santos Pinheiro, **CONCEDER A SEGURANÇA**, designado para lavrar o Acórdão o Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos, nos termos do seu voto, adiante lavrado, que passa a integrar o presente *decisum*.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 10 de julho de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator *designado*

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

V O T O

Após o voto do Relator denegando a segurança, e da inauguração da divergência pelo Juiz Gustavo Mazzei Pereira, pedi vista dos autos, na assentada de julgamento do dia 08.06.2017, para melhor analisar o caso posto a acerto.

Analisando detidamente os fólhos, peço vênias para ao Ilustre Juiz Relator para seguir a divergência inaugurada.

Neste contexto, tenho o ato da autoridade coatora, consubstanciado no indeferimento da produção de prova testemunhal, no bojo da AIJE n.º 739-71.2016.6.05.0031, violou direito líquido e certo dos impetrantes aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

É que a ação de investigação judicial eleitoral na qual o pedido de produção de provas foi indeferido gira em torno da prática de conduta vedada, consistente na execução de programa social em ano de eleição, em violação ao §10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/97.

Os impetrantes defendem a regularidade do programa, afirmando que o programa CHEQUE SOLIDÁRIO já estava em execução orçamentária no exercício anterior ao ano da eleição, tendo sido criado pela Lei Municipal nº 286/2010, que não fora revogada, embora o programa tenha sido suspenso por certo período.

Mostra-se pertinente o pedido de produção de prova dos impetrantes, vez que a matéria não se restringe a questão unicamente de direito.

Os impetrantes pretendem provar, por meio de testemunhas, que o programa esteve em execução no ano de 2015, sendo as condições de seu restabelecimento matéria sobre a qual se tem por relevante a prova testemunhal, inclusive tendo sido arrolada como testemunha a pessoa responsável pelo programa à época.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51-71.2017.6.05.0000 – CLASSE 22
CAIRU**

Assim, em que pese caiba ao juiz decidir acerca da necessidade das provas, nos termos previstos no art. 370 do CPC, restringir a produção da prova testemunhal requerida no feito em tela implicará em grave cerceamento de defesa, que deve ser evitado por esse Colegiado.

Ante todo exposto, dissentindo do relator, porém em consonância com o parecer ministerial, voto pela concessão da segurança, para determinar a oitiva das testemunhas arroladas, ficando, assim, revogada a decisão liminar de fls. 110/113.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 10 de julho de 2017.

Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator *designado*